



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911712/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.953 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente SEARCH INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN.

PROVAS ADICIONAIS. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.953 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.911712/2009-63

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 181 a 188) interposto contra o Acórdão nº 18-11.780, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 172 a 176), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 07169.26582.280609.1.3.040337, transmitida eletronicamente em 28/6/2009, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	6012	34.682,60	13/11/2007

A partir dessas características foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido pagamento, na verdade, havia sido integralmente utilizado, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
4189727191	34.682,60	DB: cód 6012 – PA 31/12/2006	34.682,60	0,00

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.883,10.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 16/10/2009 (fl. 168), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa. A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando as seguintes alegações principais:

- a) que os débitos vinculados ao DARF teriam sido declarados em DCTF originais em valores superiores aos devidos;
- b) que em data posterior a entrega da PER/DCOMP teria procedido à retificação das DCTF, informando corretamente os valores dos débitos;
- c) que teria, também, retificado a DIPJ;
- d) que, conforme se verificaria pelas fichas 09-A "Demonstração do Lucro Real" e 12-A "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" e ficha 17 "Cálculo da CSLL", o valor dos débitos apurados seriam inferiores aos informados nas DCTFs originais.

Ao final, entendendo ter sido comprovada a procedência do crédito utilizado para compensação dos débitos e que este teria sido erroneamente vinculado a débitos indevidos ou inexistentes, REQUER a manutenção dos créditos, bem como sua compensação com os débitos, conforme informados na PER/DCOMP, anulando o Despacho Decisório, bem como os efeitos dele decorrentes.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, não reconheceu o direito creditório. Isso porque entendeu ausente a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Adicionando, apresenta preliminar de cerceamento de defesa, por acreditar que a DRJ deveria ter proposto uma diligência, como fito de confirmar as alegações do Recorrente. No mérito, apela ao respeito à verdade material, e reforça que a Fazenda tenta transferir indevidamente o ônus probatório ao Contribuinte. Nesse mister, entende haver prova suficiente nos autos, e solicita, ainda, a realização de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminar

De imediato, aponto que prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Destaco que ao longo do PAF restaram integralmente observados a ampla defesa e o devido processo legal, de modo que a Autoridade Fiscal logrou sustentar sua atuação com inequívoca higidez. Ademais, a mera alegação genérica, sem demonstrar precisamente onde ocorreu o malferimento ao contraditório e ao exercício amplo de defesa é insuficiente para macular o deslinde da causa. Quanto ao mais, a comprovação da verdade real/material é também de

obrigação do Contribuinte, que deve trazer aos autos elementos probatórios aptos a corroborar seus pleitos. Não pode, ao arrepio da lei e sem qualquer amparo normativo, inverter tal ônus.

Portanto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer nulidade no presente PAF, seja no seu aspecto procedimental, seja no reconhecimento adicional de créditos, nessa etapa recursal.

Mérito

Da ausência de liquidez e certeza

No que cinge à compensação pleiteada, também não vejo como acolher o pedido do Recorrente.

Sabe-se que, para viabilizar a compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Assim, é patente que, no presente caso, o Contribuinte faltou por completo em demonstrar seu direito, a destacar pela ausência completa de elementos probatórios para tanto. Apenas para exemplificar, não há qualquer escrituração fiscal, mas sim apenas cópias de DIPJ e DCTF. Estas, por seu turno, constituem documentos de confecção unilateral do Recorrente, sem densidade suficiente a fornecer ao julgador o real panorama compensatório.

Aliás, a despeito do Despacho Decisório ser anterior às retificadoras, a simples entrega daquelas, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Tal sistemática deve ter supedâneo em elementos escriturários que arvorem a retificação ora perpetrada.

Quanto ao mais, o posicionamento consolidado no CARF é justamente pela necessidade do complemento da documentação fiscal, acompanhada das DCTFs, com o escopo de demonstrar a escorreita liquidez e certeza do crédito:

- a. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

- b. Acórdão nº 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão nº 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexiste amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja

prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Nesse espeque, o Acórdão *a quo* foi preciso na apuração dos valores em testilha e na avaliação das provas que instruem este PAF, pelo que transcrevo o teor a seguir, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Primeiramente há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

(...)

No caso em análise, a contribuinte alega que teria retificado a DCTF e a DIPJ do período para alterar os valores de débitos originalmente declarados. No entanto, em sua impugnação, não apresentou qualquer elemento contábil comprovando que teria havido pagamento a maior ou indevido. Limitou-se à informação de que a retificação das declarações demonstraria a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Nota-se, então, que o crédito que a contribuinte alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega da DCTF e DIPJ originais.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Logo, a simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

Adicionalmente, no caso em análise, destaca-se que as declarações retificadoras foram entregues depois de iniciado o procedimento de fiscalização e que já havia sido proferida decisão não homologando o crédito pleiteado.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Por fim, *ad argumentandum*, entendo também que não cumpre ao Julgador proceder com uma auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa.

Do requerimento adicional de provas

Por fim, volto a consignar que este PAF ofereceu ao Contribuinte toda oportunidade de edificação probatória, de modo que teve todas as chances de produzir aquilo que entende por indispensável à garantia de seu direito. De tal sorte, mostra-se absolutamente incabível o pleito residual de diligência, eis que cumpridos os ditames do Dec. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira